



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que os Governos de Santa Lucia e de São Vicente e Grenadinas depositaram os instrumentos de adesão ao Acordo sobre o Fundo Monetário Internacional.

Torna público que Dominica aderiu à Convenção Constitutiva da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima em 18 de Dezembro de 1979.

Ministério da Justiça:

Despacho Normativo n.º 123/80:

Fixa o montante de ajudas de custo a atribuir aos juízes sociais.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 124/80:

Fixa os preços de intervenção para os cereais praga-nosos de sequeiro.

Nota. — Foi publicado um 5.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 519-N/79:

Cria o ramo de clínica geral e reestrutura o de saúde pública na carreira médica.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de vários Ministérios.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por comunicação da Secretaria de Estado dos Estados Unidos da América, os Governos de Santa Lucia e de São Vicente e Grenadinas depositaram, respectivamente, em 15 de Novembro de 1979 e 28 de Dezembro de 1979, os seus instrumentos de adesão ao Acordo sobre o Fundo Monetário Internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Março de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que:

Dominica aderiu à Convenção Constitutiva da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima em 18 de Dezembro de 1979;

Aderiram às emendas à Convenção Constitutiva da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima, adoptadas em 14 de Novembro de 1975 pela Resolução A.358, os seguintes países:

Libéria, em 19 de Novembro de 1979;
 Dominica, em 18 de Dezembro de 1979;
 Cuba, em 27 de Dezembro de 1979;
 Argentina, em 31 de Dezembro de 1979;
 Israel, em 31 de Dezembro de 1979;
 Peru, em 21 de Janeiro de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Março de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 123/80

Nos termos do estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de Junho, determino que o montante de ajudas de custo a atribuir aos juizes sociais seja fixado em 800\$ diários.

Ministério da Justiça, 26 de Março de 1980. —
O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 124/80

Não tendo sido fixados na devida altura os preços de intervenção para os cereais praganosos de sequeiro, de modo a permitir uma orientação aos agricultores, entendeu-se útil fazê-lo agora com a introdução, já para a actual campanha, de significativas alterações na classificação e tipificação dos cereais que permitam uma razoável aproximação aos padrões utilizados na Comunidade Económica Europeia.

Assim, os preços de intervenção para os cereais da campanha de produção de 1979-1980 são estabelecidos com base numa qualidade tipo a partir da qual serão aplicadas bonificações ou depreciações para os cereais que ultrapassem ou não atinjam aquela qualidade, tendo sido igualmente fixada uma qualidade mínima para a sua compra e recepção.

Saliente-se que os pesos específicos base agora adoptados para o trigo e centeio, idênticos aos considerados na CEE, são inferiores aos que até agora vigoravam entre nós, implicando assim que os aumentos verificados sejam efectivamente superiores aos que se poderão depreender por simples comparação com os preços fixados na nova tabela. Por exemplo, o preço do trigo, comparável ao do ano anterior, será de 12 546\$/t, valor correspondente ao peso específico de 79 kg/hl da actual tabela.

Na fixação dos actuais preços foram tidos em conta todos os agravamentos verificados no custo dos

factores de produção, garantindo-se também, no processo de cálculo que lhes serviu de base, uma adequada remuneração dos produtores agrícolas.

Foram ainda consideradas para os cereais forrageiros as relações de preços que têm em conta os respectivos valores energéticos.

Com a finalidade de incentivar a produção de sementes para certificação e garantir deste modo o abastecimento à lavoura, foram significativamente aumentados os bónus a pagar aos lotes aprovados com destino à preparação de semente certificada.

Tendo em vista satisfazer as necessidades de abastecimento em trigo rijo, sem recurso à importação, foi igualmente aumentada a diferença entre o seu preço e o do trigo mole.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

I

A — Trigo, centeio, triticale, cevada forrageira e aveia

1.º Os preços de intervenção para o trigo, centeio, triticale, cevada forrageira e aveia para a campanha de produção de 1979-1980 a praticar pela EPAC são os seguintes:

Cereal	Preços por tonelada
Trigo mole	12 300\$00
Centeio	11 800\$00
Triticale	12 000\$00
Cevada forrageira	10 500\$00
Aveia	8 600\$00

2.º O trigo rijo de grão claro será pago ao preço do trigo mole, acrescido de 3600\$ e 2500\$ por tonelada para as classes A e B, respectivamente, definidas e classificadas na Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964.

O trigo rijo da classe C será pago ao mesmo preço do trigo mole.

3.º As qualidades tipo correspondentes aos preços de intervenção aplicam-se aos cereais isentos de cheiros estranhos, de depredadores vivos, com coloração própria e as seguintes características:

Características	Cereais				
	Trigo	Centeio	Triticale	Cevada forrageira	Aveia
Teor de humidade	14 %	14 %	14 %	14 %	14 %
Peso específico	75 kg/hl	71 kg/hl	(a) 71 kg/hl	60 kg/hl	49 kg/hl
Teor máximo em elementos não considerados cereal base de qualidade irrepreensível:					
Grãos partidos	3 %	4 %	4 %	5 %	5 %
Grãos germinados	2 %	2 %	2 %	3 %	3 %
Impurezas:					
1) Grãos	4 %	4 %	4 %	5 %	5 %
2) Outras	(b) 1 %	(b) 2 %	(b) 2 %	2 %	3 %

(a) Valor dado directamente pelo citómetro, sem aplicação de tabela de correcção.

(b) Admite-se até 0,05 % de cravagem.

4.º As tolerâncias para a qualidade mínima são as seguintes:

Características	Cereais				
	Trigo	Centeio	Triticale	Cevada forrageira	Aveia
Teor de humidade (máximo)	16 %	16 %	16 %	16 %	16 %
Peso específico (mínimo)	68 kg/hl	68 kg/hl	(a) 68 kg/hl	53 kg/hl	42 kg/hl
Teor máximo em elementos não considerados cereal base de qualidade irrepreensível:	20 %	20 %	20 %	25 %	25 %
Grãos partidos (máximo)	5 %	5 %	5 %	10 %	10 %
Grãos germinados (máximo)	8 %	8 %	8 %	8 %	8 %
Impurezas:					
1) Grãos (máximo) (b)	12 %	12 %	12 %	15 %	15 %
2) Outras (máximo)	4 %	4 %	(c) 4 %	4 %	4 %

(a) Valor dado directamente pelo citómetro, sem aplicação de tabela de correcção.

(b) São tolerados até 3 % de grãos alterados pelo calor.

(c) Admite-se até 0,3 % de cravagem.

5.º — 1 — Entende-se por:

- a) Grão partido — a fracção do grão inferior a meio grão;
 b) Impurezas constituídas por grãos — gelhas, grãos de outros cereais e grãos danificados:

Gelhas ou grãos engelhados:

Os grãos incompletamente formados que passam através de um peneiro de fendas com as larguras seguintes: trigo mole — 2,0 mm; trigo rijo — 1,8 mm; centeio — 1,8 mm; cevada — 2,2 mm (NP-1591); triticale — 1,8 mm;

Grãos danificados:

Os grãos ou fracções do grão que se apresentam alterados pelo calor ou condições atmosféricas, ou fermentados, ou atacados por depreadores.

O trigo não é considerado impureza dos outros cereais;

c) Outras impurezas:

Substâncias estranhas ao cereal e os resíduos provenientes da destruição total do grão;

d) Grãos germinados:

Os grãos em que se vê nitidamente, a olho nu, a radícula ou plúmula.

2 — O cálculo de todas as percentagens é baseado no peso.

6.º Para os cereais em que o peso específico seja superior ao indicado para a qualidade tipo, é estabelecida uma bonificação num valor correspondente a 0,5 % do valor base por cada quilograma nos casos seguintes:

- a) Trigo — de 75 kg/hl até 82 kg/hl;
 b) Centeio — de 71 kg/hl até 75 kg/hl;
 c) Triticale — de 71 kg/hl até 75 kg/hl;

- d) Cevada vulgar — de 60 kg/hl até 70 kg/hl;
 e) Aveia — de 49 kg/hl até 62 kg/hl.

7.º Do mesmo modo, quando o peso específico do cereal fica aquém do fixado na qualidade tipo, o cereal sofre a depreciação de 0,5 % do valor base por cada quilograma a menos, até ao valor indicado para a respectiva qualidade mínima.

8.º Quando o cereal apresentar um teor de humidade entre 14 % e 16 % sofrerá, relativamente ao valor do cereal, a depreciação correspondente à percentagem que exceder os 14 %. Se o cereal tiver um teor de humidade inferior a 14 % e até aos 10 %, terá uma bonificação correspondente à percentagem abaixo dos 14 %.

9.º Se a percentagem de outras impurezas, ou seja, as não constituídas por grãos, exceder os teores estabelecidos para a qualidade tipo, descontar-se-á no valor do cereal a percentagem equivalente ao excedente verificado.

10.º Logo que as percentagens de grãos partidos ou de impurezas constituídas por grãos ou de grãos germinados excedam os limites propostos para a qualidade tipo aplica-se, em qualquer dos casos, ao valor do cereal a depreciação de 0,5 % por cada 1 % excedente.

11.º O trigo com cheiro estranho não persistente, provocado pelo fungão ou fermentações, é depreciado em 5 % do valor do cereal, independentemente de quaisquer outras desvalorizações.

Se o cheiro se revelar persistente, após lavagem e secagem por arejamento, o trigo será considerado impróprio para a produção de farinha destinada à alimentação humana.

12.º Os cereais cujas características excedam os limites fixados para a qualidade mínima respectiva serão valorizados segundo tabelas a elaborar pela EPAC.

13.º Os preços de intervenção referem-se ao cereal descarregado nos celeiros ou silos da EPAC ou, no caso de entregas directas determinadas por esta empresa pública, nas fábricas.

14.º A EPAC poderá, no entanto, determinar que os produtores procedam a entregas de cereal fora da zona da sua exploração, desde que as condições de armazenagem assim o justifiquem.

B — Cevada dística qualificada para malte

15.º Os preços de intervenção a praticar pela EPAC para a cevada dística qualificada para malte definida pelo Decreto-Lei n.º 47 745, de 2 de Junho de 1967, e classificada pela Portaria n.º 22 757, de 28 do mesmo mês, são os seguintes:

- 1.ª classe — 11 300\$/t;
- 2.ª classe — 11 200\$/t;
- 3.ª classe — 11 000\$/t.

16.º A intervenção da EPAC no mercado da cevada dística qualificada para malte regular-se-á de acordo com as disposições expressas nos n.ºs 13.º e 14.º deste despacho.

II**Preços de semente a adquirir à lavoura em 1980**

17.º — 1 — O trigo, centeio, triticale, cevada forrageira e aveia provenientes de lotes aprovados serão adquiridos pela EPAC com destino à preparação de semente com garantia oficial e serão pagos pelos respectivos preços de intervenção, acrescidos de um bônus de 4500\$ por tonelada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o trigo rijo será todo pago pelo preço de intervenção estabelecido para o trigo rijo da classe A, acrescido igualmente do bônus de 4500\$ por tonelada.

18.º A cevada dística proveniente dos lotes aprovados no ensaio preliminar será adquirida pela EPAC aos preços calculados a partir da seguinte fórmula:

$$P = \frac{S \times p + D \times p' + I \times p''}{100}$$

sendo:

- P* — preço por quilograma;
- S* — percentagem em peso de semente limpa;
- D* — percentagem em peso de cevada de calibre inferior a 2,2 mm;
- I* — percentagem em peso de impurezas valorizadas;
- p* — preço de intervenção de cada quilograma de cevada qualificada para o fabrico de malte de 1.ª classe, acrescido de 5\$10,

4\$80 e 4\$50 quando o lote em apreciação seja, respectivamente, de uma das categorias: original, original multiplicada e certificada;

p' — preço de intervenção para o quilograma de cevada forrageira;

p'' — preço para o quilograma de impurezas valorizáveis, determinado pela Direcção-Geral de Protecção à Produção Agrícola.

19.º Os preços indicados nos n.ºs 17.º e 18.º entendem-se para o cereal colocado nos armazéns de recolha da EPAC na zona da exploração.

III**Disposições gerais**

20.º A EPAC só receberá cereal quando as entregas se processarem através dos produtores possuidores do respectivo cartão de produtor, passado por esta empresa.

21.º Os preços do trigo fixados no n.º 1.º serão acrescidos a partir de Outubro de 1980, inclusive, até 31 de Maio de 1981 de 1,30% do preço por quilograma e por mês.

22.º Os preços de centeio, triticale, cevada forrageira e aveia fixados no n.º 1.º serão acrescidos a partir de Setembro de 1980, inclusive, até 30 de Abril de 1981 de 1,30% do preço por quilograma e por mês.

23.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 285/78, de 18 de Outubro.

24.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

